



EXMO. SR. DR. DES. JOSÉ RICARDO PORTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo: 0805886-86.2019.8.15.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **SANDOVAL OLIVEIRA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na Ementa desta o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 257 DO STJ. ENUNCIADO QUE NÃO FAZ DISTINÇÃO SOBRE A FIGURA DAQUELE QUE PLEITEIA O SEGURO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Restando claro nos autos que o segurado foi vítima de acidente de trânsito, e que, **em decorrência deste, culminou com sua morte, conforme certidão de óbito com a causa morte**, entendo que ficou demonstrado o nexo de causalidade. (Ggn)

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Ocorre que a presente demanda versa sobre INVALIDEZ PERMANENTE DE PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE e não de morte como constou do *decisum*.

Ressalte-se que a Embargante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça, para que posteriormente não venha sofrer constrição de seu patrimônio indevidamente.

Diante do exposto, requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, conferido-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente, para que sobre eles se pronuncie esse Ilustre Julgador, tudo por ser medida de direito e justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 16 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB